DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 8497/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/13938/2014
PROTOCOLO	: 1531640
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE ANTÔNIO JOÃO/MS
RESPONSÁVEL	: SELSO LUIZ LOZANO RODRIGUES
CARGO DO RESPONSÁVEL	: PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA
ASSUNTO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 168/2014
EMPRESA CONTRATADA	: PROVITAL PRODUTOS MÉDICO HOSPITALARES LTDA - EPP
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N. 101/2014
OBJETO	: AQUISIÇÃO DE MATERIAIS MÉDICO-HOSPITALARES DIVERSOS PARA SEREM UTILIZADOS NA MANUTENÇÃO DO HOSPITAL MUNICIPAL.
.VALOR INICIAL	: R$ 117.357,94
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONTRATO ADMINISTRATIVO. FORMALIZAÇÃO E TEOR. ATOS REGULARES. EXECUÇÃO FINANCEIRA. ATOS IRREGULARES. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS. IMPUGNAÇÃO. MULTA.

DO RELATÓRIO

Tratam os autos da apreciação da formalização e do teor (2ª fase) e da execução financeira do Contrato Administrativo n. 168/2014 (3ª fase), celebrado entre o Município de Antônio João/MS e a empresa Provital Produtos Médico Hospitalares Ltda - EPP, constando como ordenador de despesas o Sr. Selso Luiz Lozano Rodrigues, prefeito municipal à época.

O objeto do contrato é a aquisição de materiais médico-hospitalares diversos para serem utilizados na manutenção do Hospital Municipal, no valor global de R$ 117.357,94 (cento e dezessete mil, trezentos e cinquenta e sete reais e noventa e quatro centavos).

Foi emitida a Decisão Singular DSG – G. ODJ – n. 8851/2015, julgando a legalidade e regularidade do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 101/2014 (processo TC/MS n. 13916/2014).

A 4ª Inspetoria de Controle Externo (4ª ICE) realizou a Análise ANA n. 53645/2017, entendendo pela regularidade da formalização e pela irregularidade da execução financeira.

Ato contínuo, o Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer PAR – 2ª PRC n. 15673/2018, opinando pela regularidade da formalização e pela irregularidade dos atos praticados na execução financeira

do objeto, sugerindo, ainda, a aplicação de multa ao responsável, em razão da ausência dos documentos obrigatórios fiscais.

DA DECISÃO

O instrumento contratual foi pactuado em observância às exigências do art. 55 e do art. 61, parágrafo único, da Lei n. 8.666/93.

A execução financeira do contrato em análise não atendeu aos ditames da Lei n. 4.320/64 e restou assim demonstrada:

- Valor Inicial da Contratação: R$ 117.357,94;

- Valor Total Empenhado: R$ 31.911,64;

- Notas Fiscais: R$ 31.254,70;

- Comprovantes de Pagamento: R$ 33.855,21.

A esse respeito, os responsáveis foram devidamente intimados por meio dos Termos de Intimação INT – G. ODJ n. 9100/2017 e n. 9101/2017, entretanto, não encaminharam a documentação solicitada.

Os documentos obrigatórios foram encaminhados tempestivamente para esta Corte de Contas, atendendo o prazo de 15 (quinze) dias úteis de que dispõe a Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época.

Assim, acolho o entendimento da 4ª ICE e o parecer ministerial, e **DECIDO**:

1. pela **regularidade** da formalização e do teor do Contrato Administrativo n. 168/2014 (2ª fase), celebrado entre o Município de Antônio João/MS e a empresa Provital Produtos Médico Hospitalares Ltda - EPP, constando como ordenador de despesas o Sr. Selso Luiz Lozano Rodrigues, prefeito municipal à época, com fulcro no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 120, II, do Regimento Interno desta Corte de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013;

2. pela **irregularidade** da execução financeira do Contrato Administrativo n. 168/2014 (3ª fase), consoante dispõe o art. 59, III, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 120, III, do RITC/MS;

3. pela aplicação de **multa** ao responsável, **Sr. Selso Luiz Lozano Rodrigues, prefeito municipal à época**, inscrito no CPF sob o n. 254.559.901/87, no valor correspondente a **30 (trinta) UFERMS,** em razão da ausência da comprovação dos documentos fiscais (ordem de pagamento/nota fiscal/nota de empenho) na sua totalidade, referentes à execução financeira,

com supedâneo no art. 42, I, II, IV e IX, art. 44, I, ambos da LCE n. 160/2012 c/c o art. 172, I, "b", do RITC/MS, infringindo os ditames da Lei n. 4.320/64;

4. pela **impugnação** da importância de **R$ 1.943,57 (um mil, novecentos e quarenta e três reais e cinquenta e sete centavos)**, concernente ao valor pago, a maior, sem a devida liquidação e empenho, infringindo a Lei n. 4.320/64, responsabilizando o **Sr. Selso Luiz Lozano Rodrigues, prefeito municipal à época**, inscrito no CPF sob o n. 254.559.901/87, pela restituição ao erário municipal, devidamente atualizada, com fulcro no art. 61, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 172, II e III, do RITC/MS;

5. pela **concessão** do prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento da multa imposta no **item 3** junto ao FUNTC, bem como da importância impugnada no **item 4**, ao erário municipal, devidamente atualizada, comprovando nos autos, conforme o estabelecido no art. 83 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 172, § 1º, I e II, do RITC/MS, sob pena de cobrança executiva, nos moldes do art. 77, § 4º, da Constituição Estadual;

6. pela **intimação** do resultado deste julgamento ao interessado, conforme o art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 04 de setembro de 2018.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

dncs